
Impugnação ao edital da TP nº 04.10.01/2022

1 mensagem

M2 Serviços Jurídicos M2 <m2servjuridicos@gmail.com>

19 de outubro de 2022 14:19

Para: pmplicitapereiro@gmail.com

Cc: coesa.contato@hotmail.com, Coesa Engenharia <coesa.licitacao@hotmail.com>

Prezada Comissão,

Cumprimentando-os cordialmente, envio em anexo impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 04.10.01/2022, de lavra da diretoria executiva da COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI (documentos em anexo).

Sem mais, apresento votos de consideração.

Atenciosamente,

Jefferson Matos
Assessor Jurídico

3 anexos**PEREIRO - Engeheiro Civil ^M Engenheiro Eletricista - Exigência Cumulativa.pdf**

347K

**PROCURAÇÃO COESA - Nova.pdf**

133K

**20220525142908_Contrato_PBP2209535277.pdf**

3564K

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE**

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.10.01/2022

A **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 41 da Lei nº 8.666/93 **OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, conseqüentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até dois dias antes da data fixada para sessão de abertura. Dito isto, e considerando a data de protocolo desta impugnação, age-se tempestivamente, pelo que a presente deve ser regularmente processada.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O município de Pereiro/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 04.10.01/2022, pelo qual pretende a instalação de um sistema fotovoltaico de 413,4 kWp conectada à rede

de distribuição da concessionária do Estado do Ceará, junto à Secretaria de Educação e Desporto do município.

No entanto, ao se analisar com acuidade o regramento do edital, constata-se incoerência entre o orçamento detalhado em anexo ao edital e as exigências de qualificação técnica, notadamente porque no primeiro documento há previsão de pagamento de engenheiro eletricitista e engenheiro civil.

Item	Código Banco	Descrição	Orçamento Sintético
1		ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	
1.1	101404 SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
1.2	93572 SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
1.2	93567 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	

Neste ponto se verifica a perfeita sintonia com o objeto do certame. Porém o item 4.2.4.2 do edital prevê que o responsável técnico da futura contratada deva ser **“Engenheiro Civil e ou elétrico/equivalente”**, quando, a bem da verdade, tanto o profissional da engenharia elétrica quanto o profissional da engenharia civil são imprescindíveis à consecução do objeto. Não à toa estão previstos no Orçamento Sintético disponibilizado pelo ente licitante.

Portanto, da mesma forma que o engenheiro civil não detém, via de regra, a atribuição legal para executar serviços elétricos acima de 75kW, por absoluto impeditivo normativo oriundo do CONFEA, o engenheiro eletricitista também não detém atribuição para executar serviços relacionados à engenharia civil, de modo que um não pode se imiscuir nas atribuições do outro, tampouco o objeto pode ser executado apenas com um deles.

Assim, a expressão **“E/OU”** contida no subitem 4.2.4.2 do edital deve ter a partícula **“OU” suprimida**, a fim de que o certame exija cumulativamente dos licitantes a apresentação dos dois profissionais de engenharia. Diante disso, considerando os apontamentos feitos, imprescindível o saneamento das irregularidades apontadas, pelo que a reforma e republicação do edital, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

3. DA MÍNIMA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO – GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, **equivoca-se o ente municipal ao não fazer exigência cumulativa de engenheiro eletricitista e engenheiro civil**, quando ambos são imprescindíveis à consecução do objeto, não podendo nenhum se imiscuir na função precípua do outro.

A Resolução CONFEA nº 1.010/2005, em seu anexo II, especifica os campos de atuação profissional da modalidade civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte:

1.1.1.13.00 *Instalações*

1.1.1.13.01 *Elétricas em **Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte***

Enquanto isso, a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais", situação essa onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição – procedimento da ANEEL –, na qual se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)".

Na referida cartilha é possível observar que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 kVA¹, consoante item 2.8:

A definição da tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar:

a) Baixa Tensão - BT: carga instalada igual ou inferior a 75 kW;

b) Média Tensão - MT: carga instalada superior a 75 kW e MUSD contratado inferior a 2500 kW, inclusive;

c) Alta Tensão - AT: MUSD contratado superior a 2500 kW.

Num resumo objetivo pode se dizer que carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1.422.408 SC 2013/0396397-9, a seguir parcialmente transcrita:

1

A decisão normativa n. 70/2001, do CONFEA, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de SPDA, dispõe [...]. Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o CREA/SC valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo CONFEA, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto nº 23.569/33 e na resolução nº 218/73 do CONFEA, mas conforme prevê ainda a Resolução nº 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução nº 218/73, em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil: [...]. Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas.

Fica definido, de forma objetiva, sem deixar dúvidas, o que seria instalações elétricas de baixa tensão - igual ou inferior a 75,00 KVA.

No caso, percebe-se que a celeuma está muita mais relacionada a um equívoco na elaboração do edital do que propriamente a uma irregularidade técnica, porquanto se o Orçamento Sintético prevê os custos com os dois profissionais, bem como a futura execução de serviços relacionais aos dois modais de engenharia, por óbvio A ATUAÇÃO DOS DOIS É CUMULATIVA, E NÃO ALTERNATIVA COMO APONTA O EDITAL.

Válido salientar que essa celeuma já fora enfrentada anteriormente, inclusive com pronunciamento do egrégio Tribunal de Controle do Estado do Ceará determinando o saneamento dessa irregularidade, notadamente quanto apontada em certame anterior de idêntico objeto e que foi anulado por força de decisão desse tribunal.

Desse modo, conclui-se com bastante propriedade que é imprescindível que o ente licitante exija dos licitantes que indiquem dentre seus responsáveis técnicos as figuras do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista que irão executar a obra em seu nome.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres². O dispositivo legal determina que:

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU³:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

³ Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma.

Como se vê, não se trata de um arbítrio da Administração Pública, mas de imperativo legal que impõe ao ente licitante e às empresas concorrentes no certame que colacionem aos documentos de habilitação os atestados de capacidade técnica pelos quais pretenda comprovar sua qualificação técnica.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, como é o caso, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Portanto, é inadmissível que o objeto do certame tenha a previsão de execução de serviços por engenheiro civil e por engenheiro eletricista, mas o edital, de forma absolutamente incoerente do ponto de vista legal e técnico, admita a apresentação alternativa dos profissionais pelos licitantes concorrentes. A lógica e a técnica exigem a retificação do edital.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:
- a. **INCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de ao menos 1 (um) engenheiro eletricista e 1 (um) engenheiro civil, ambos detentores das certidões de acervo técnico e atestados compatíveis com o objeto licitado, excluindo-se, por consectário lógico, a partícula “OU” do item 4.2.4.2 do edital;
- 4) Atendidos os pedidos consignados anteriormente, **SEJA O EDITAL REPUBLICADO**, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente o caráter competitivo da demanda e consequentemente o princípio da isonomia e o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa;
- 5) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 12 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por ILDAZIO DE
FREITAS DANTAS:61559997320
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=
VALID, OU=AR ONLINE NORDESTE
CERTIFICADORA, OUF=Paraíba,
OU=38018054000124, CN=ILDAZIO
DE FREITAS DANTAS:61559997320
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2022.10.12 14:20:46-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**ILDAZIO DE
FREITAS
DANTAS:61
559997320**
ADMINISTRADOR

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, através de seu representante legal, o Sr. **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 9401700648 – SSP/CE, e do CPF nº 615.599.973-20, residente e domiciliado na Rua Sebastião Alves Praxedes, 153, Creuza Cortêz, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000.

OUTORGADO: JEFFERSON DA COSTA MATTOS, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OAB/RN sob o nº 16.510, com endereço profissional na Av. Deodoro da Fonseca, 436, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59025-600.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere a (os) outorgada(dos) amplos poderes para o **FORO EM GERAL**, com cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais: para receber citação inicial, confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer os benefícios da justiça gratuita, podendo agir em Juízo ou fora dele**, assim como substabelecer esta à outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Natal/RN, 17 de junho de 2022.

ILDAZIO DE
FREITAS
DANTAS:
61559997320
OUTORGANTE

Assinado digitalmente por ILDAZIO DE
FREITAS DANTAS 61559997320
CNPJ: 26.947.586/0001-90 - OAB/RN: 16.510
do Sistema Federal de Registro de
Profissionais de Direito - SIFR
CNPJ: 04.007.411/01-00 - OAB/RN: 04.007-AR
ABRIL 19 09:19:43 AM GMT-03:
OAB - PROCURAÇÃO - OAB - 2022/06/17 12:29:04 - 01000
61559997320
Modelo de assinatura digital
Localização: sua localização de
assinatura digital
Data: 2022.06.17 12:29:04 -0300
Fonte: PDF Reader Versão: 11.2.2



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600182401

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2200341713

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO 002
CÓDIGO DO ATO 038
CÓDIGO DO EVENTO 1
DESCRÇÃO DO ATO / EVENTO ALTERACAO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERACAO
	038	1	TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

CATOLE DO ROCHA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

23 Maio 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

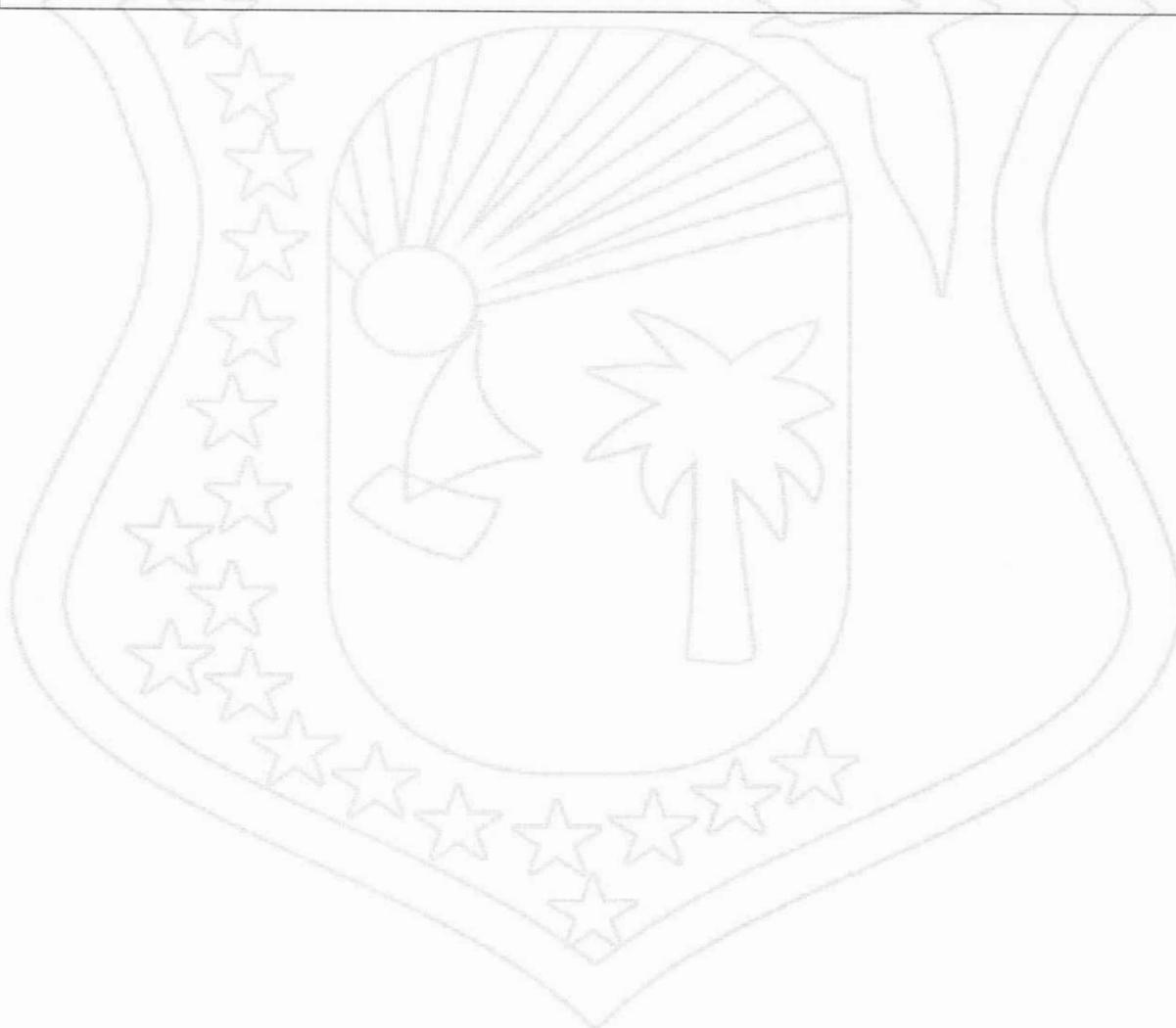
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/073.879-3	CEE2200341713	19/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**3º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG n° 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres n.º 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Rua Padre Máximo Feitosa, n° 360, Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE**, inscrita no **CNPJ 26.947.586/0001-90**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE 23600182401**, Resolve alterar seu ato constitutivo e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – Fica por este ato transferido o endereço, inclusive a UF, de sua sede da Rua Padre Máximo Feitosa, n° 360, Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE, **passando agora para Rua Genival Diniz, n° 117 Bairro Batalhão, CEP 58884-000 – Catolé do Rocha/PB.**

Cláusula 2ª – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Fortaleza – CE, 19 de maio de 2022

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

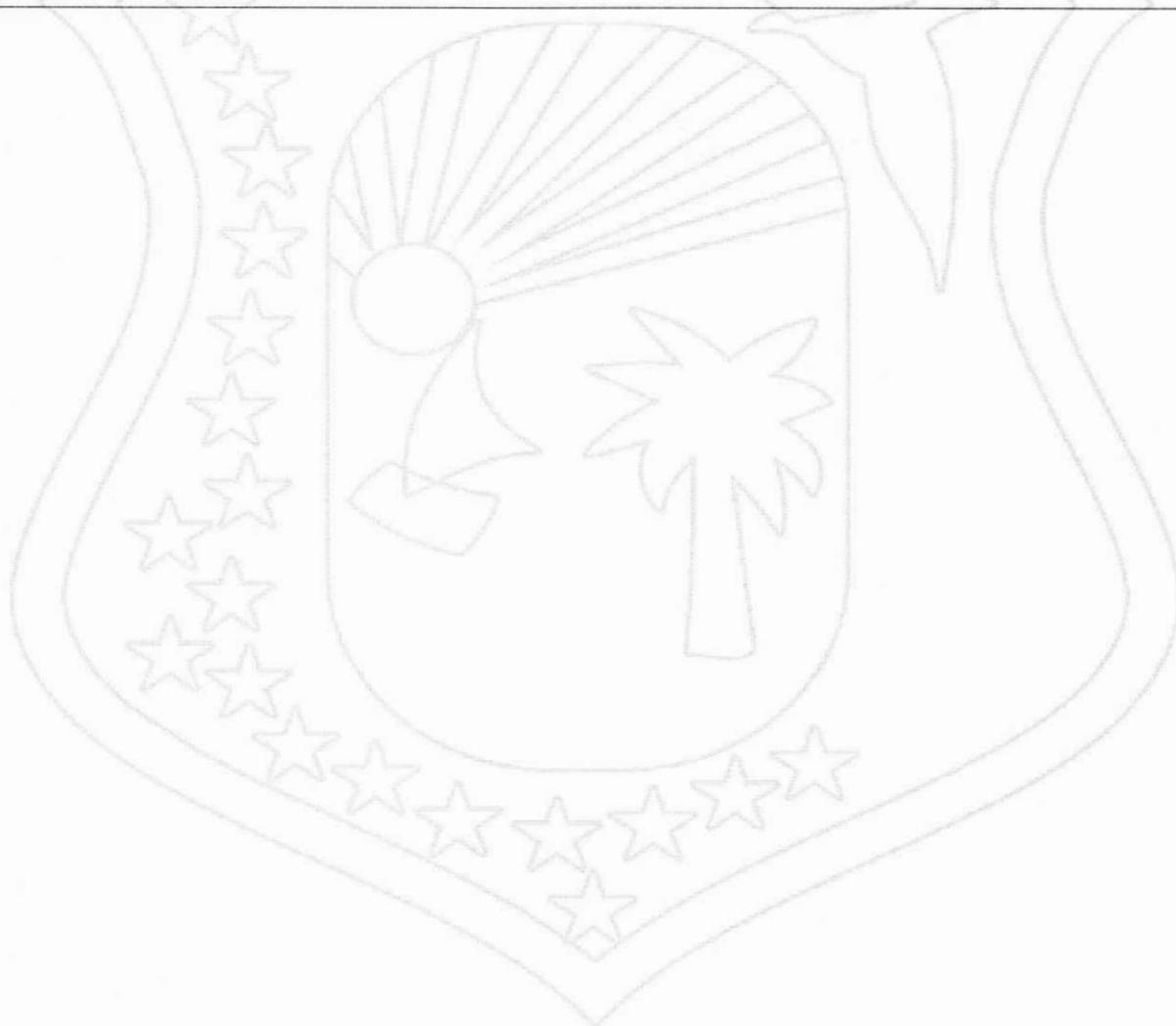
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/073.879-3	CEE2200341713	19/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, de CNPJ 26.947.586/0001-90 e protocolado sob o número 22/073.879-3 em 19/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5805950, em 24/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Felipe Araujo Veras.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/05/2022



Documento assinado eletronicamente por Felipe Araujo Veras, Servidor(a) Público(a), em 24/05/2022, às 01:09.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/073.879-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

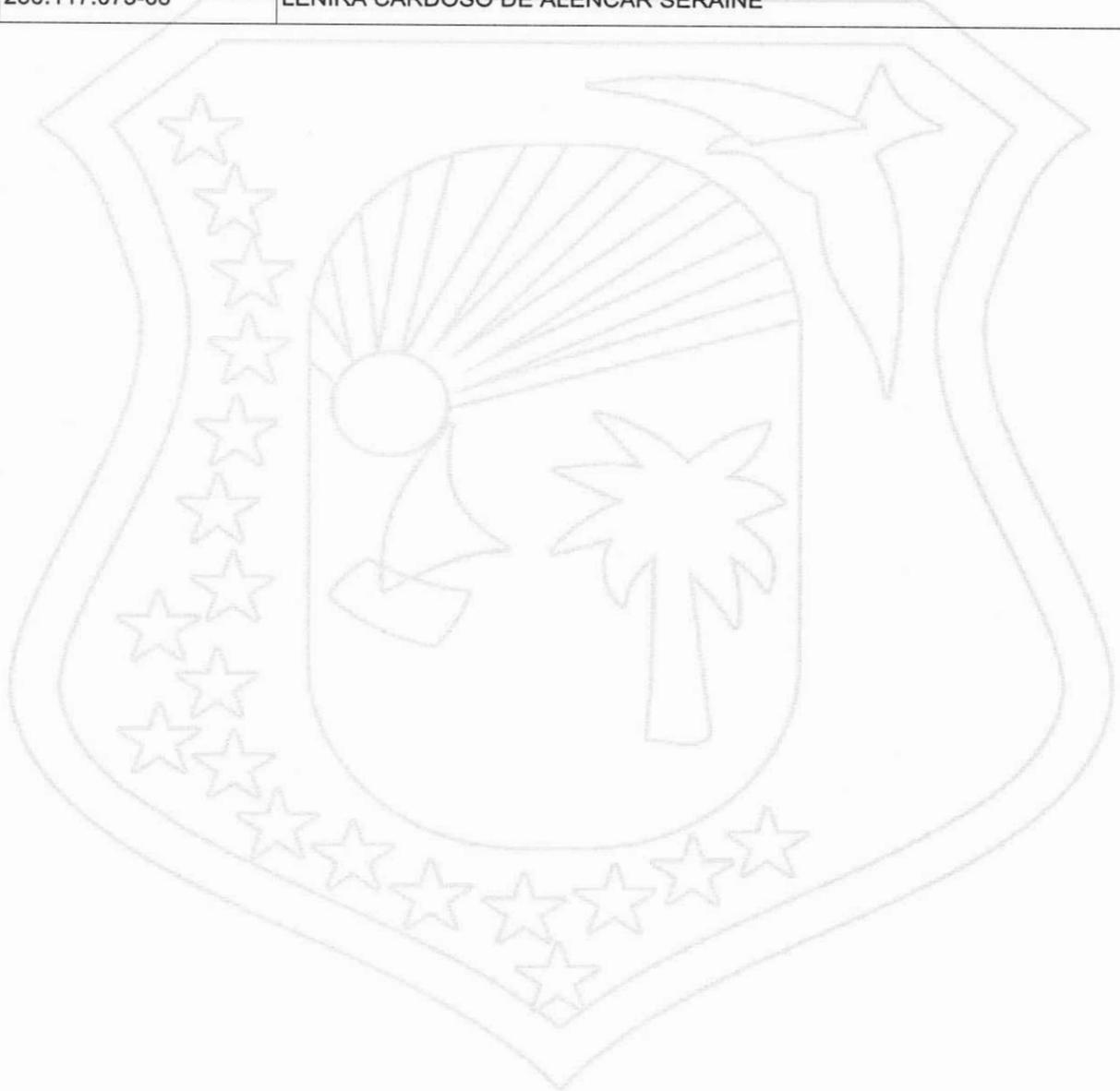


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, terça-feira, 24 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado da Paraíba certifica que, em 26/05/2022, foi realizado o registro para a empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26.947.586/0001-90.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/05/2022 10:04 SOB N° 25600139671.
PROTOCOLO: 220868182 DE 25/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12206718728. CNPJ DA SEDE: 26947586000190.
NIRE: 25600139671. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/05/2022.
COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.